



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	de 11/11/93
	R. Souza

Processo nº 11030-001.448/90-67

Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.266  
 Recurso nº: 88.859  
 Recorrente: DIMED PASSO FUNDO - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS


**NORMAS PROCESSUAIS** - Não tem competência o 2º Conselho de Contribuintes para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei.  
**FIS/Faturamento** - O ICM integra a base de cálculo da contribuição ao PIS.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED PASSO FUNDO - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

c/f/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030-001.448/90-67  
Recurso nº: 88.859  
Acórdão nº 203-00.266  
Recorrente: DIMED PASSO FUNDO - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em epígrafe foi autuada por recolhimento a menor da contribuição para o PIS/Faturamento no período de novembro de 1983 a dezembro de 1988, por exclusão indevida da base de cálculo do valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Foi intimada a recolher o valor apurado relativo à Contribuição, com os acréscimos legais.

Irresignada, impugnou a autuação, alegando em preliminar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito fiscal para o período anterior a 27/09/85, dada a natureza tributária da Contribuição ao PIS/Faturamento inserida na Constituição Federal de 1988 e o disposto no art. 150, parág. 4º, do CTN e, no mérito, argumentando que o ICM não integra a base de cálculo do PIS/Faturamento, pois o ICM não integra o preço da mercadoria e a cobrança da Contribuição, nessas circunstâncias, implica em superposição de tributos, pela simultaneidade de incidências. Cita doutrina em apoio a sua tese e pede a desconsideração do auto de infração.

O autuante contra-argumentou, alegando que os arts. 3º e 10, do Decreto-Lei nº 2.052/83, estabelecem em 10 (dez) anos o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito sobre a Contribuição devida ao PIS e que não lhe cabe analisar a constitucionalidade de atos legais, mas apenas acatá-los e zelar pelo seu cumprimento. Aduziu que o ICM integra a base de cálculo da Contribuição ao PIS, vez que a legislação estabelece que a base de cálculo da Contribuição é a receita bruta e nela estão compreendidos os impostos incidentes sobre vendas. Fede a manutenção do feito, em sua totalidade.

A Autoridade Monocrática, considerando que o prazo para exigência da Contribuição ao PIS/Faturamento é de 10 anos, segundo estabelecido nos artigos 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que a lei não autoriza a exclusão do ICM da base de cálculo da Contribuição e que não cabe ao Julgador Singular, no âmbito administrativo, apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, manteve integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030-001.448/90-67

Acórdão nº: 203-00.266

No recurso voluntário, a Defendente reitera a arguição de decadência, argumentando que o disposto nos artigos 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 tratam da conservação de documentos e prescrição de ação para cobrança das Contribuições devidas ao PIS, mas não alcançam a figura da decadência e que o prazo de dez anos refere-se à hipótese de fraude que, por força da parte final do pará. 4º do art. 150 do CTN, pode exceder à regra geral do quinquênio legal. Cita doutrina em apoio ao seu argumento.

No mérito, volta a argumentar, como já fizera na impugnação, contra a inclusão do ICM na base de cálculo do PIS/Faturamento, considerando que a base de cálculo da Contribuição é tudo aquilo que, entrando efetivamente no caixa da empresa, destina-se exclusivamente a seu proveito. A iniciativa da Caixa Econômica Federal e do Conselho Monetário Nacional em definir a base de cálculo do PIS/Faturamento como sendo a receita bruta, extrapolando a competência dada pela Lei Complementar nº 07/70, fere a Constituição Federal. Alega que o ICM não integra o preço da mercadoria, a não ser como técnica fiscal, não se constituindo em recurso próprio e a cobrança do PIS sobre o ICM implica em superposição de tributos. Cita doutrina em apoio as suas alegações e pede a improcedência do auto de infração.

E o relatório.



Processo nº: 11030-001.448/90-67

Acórdão nº: 203-00.266

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

As preliminares de decadência e de ilegalidade do ato que definiu a receita bruta como base de cálculo da Contribuição devem ser rejeitadas.

A de decadência porque as determinações dos artigos 3º e 10, do Decreto-Lei nº 2.052/83, são claras quanto ao prazo decadencial de dez anos para a Contribuição ao PIS/Faturamento. Ademais, a hipótese em que se funda a argumentação da Recorrente é a de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, a Contribuição ao PIS seria tributo e não mais Contribuição Parafiscal, a ela se aplicando integralmente as regras do Código Tributário Nacional. Ora, o acolhimento dessa hipótese implica em declarar que os artigos 3º e 10, do Decreto-Lei nº 2.052/83, não foram recepcionados pela nova Constituição e a esta tarefa falece competência a este Conselho.

A de ilegalidade do ato que definiu a receita bruta como base de cálculo da Contribuição ao PIS, também não pode ser apreciada por este Conselho. Ao Conselho Monetário Nacional a Lei Complementar nº 07/70, em seu artigo 11, deu competência para aprovar o regulamento do Fundo de Participação do PIS, "fixando normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos". O artigo 35, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 174/71, manteve a competência do CMN para alterar o Regulamento, e com este fundamento foi baixada a Resolução nº 482/78, cujo item I interpretou que faturamento é "receita bruta, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77." Dessa forma, o ato que definiu a receita bruta como base de cálculo da Contribuição ao PIS encontra sua origem na competência dada por Lei Complementar, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação da legalidade deste ato.

No mérito, inexistente determinação legal que mande excluir o ICM da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Faturamento. Do ponto de vista conceitual, dada a natureza do ICM de imposto "por dentro", contido em sua própria base de cálculo, integra a receita bruta, definida como base de cálculo da Contribuição. Tal concepção foi explicitamente definida em lei, estabelecendo o pará. 7º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 406/68 que "o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle." Assim, a Contribuição ao PIS não incide sobre o ICM.



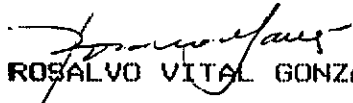
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030-001.448/90-67  
Acórdão nº: 203-00.266

mas sobre a mesma base de cálculo deste tributo, tal como o IPI,  
cuja legalidade e justeza nunca foram questionadas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS